



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.391 - RS (2010/0194020-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL PINTO CARDOSO
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY MACHADO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. TARIFAS BANCÁRIAS E IOF. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. COBRANÇA IRREGULAR DE ENCARGOS DA NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

1. Quanto ao inconformismo no que toca às tarifas bancárias e ao IOF, a ausência de impugnação específica da fundamentação da decisão agravada atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a mora do devedor é descaracterizada quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade.

3. *"Descaracterizada a mora do contratante, em razão do reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade, devem ser mantidas as determinações de vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes e de manutenção do bem na posse do recorrido"* (AgRg no AREsp 167.924/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 29/6/2012)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.391 - RS (2010/0194020-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADO : **ELÓI CONTINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ISABEL PINTO CARDOSO**
ADVOGADO : **CLÁUDIA MACHRY MACHADO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: BANCO FINASA S/A interpõe agravo interno contra decisão de fls. 205-211 e-STJ, a qual deu parcial provimento ao recurso especial do recorrente, para permitir a cobrança dos juros remuneratórios, conforme pactuados.

Nas razões recursais, o agravante sustenta que:

(a) *"a capitalização restou permitida em periodicidade anual, conforme decisão proferida no Tribunal de origem. Assim, não há abusividade contratual"*, acrescentando que *"inexiste a cobrança de juros remuneratórios abusivos bem como cobrança irregular de capitalização, inexistindo qualquer abusividade no contrato capaz de gerar a descaracterização da mora"* (fl. 216);

(b) a antecipação dos efeitos da tutela deve ser revogada, porquanto foi condicionada à realização de depósitos judiciais. Todavia, *"o Agravado deixou de realiza-los, o que ensejou a revogação da tutela na sentença proferida na origem, como bem asseverado pelo Juízo monocrático"* (fl. 217);

(c) *"o simples ajuizamento da ação revisional não impede a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não havendo que se falar em ilegalidade desta, nem tampouco descaracteriza a mora ou possibilita a manutenção da posse do bem com o devedor"* (fl. 217);

(d) a cobrança das tarifas bancárias e do IOF é legítima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.391 - RS (2010/0194020-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL PINTO CARDOSO
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY MACHADO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, tem-se que a decisão agravada deixou de conhecer da questão relativa à cobrança das tarifas bancárias (TAC e TEC) e do IOF, dada a ausência de indicação de quais dispositivos legais eventualmente teriam sido violados pelo aresto hostilizado, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões do agravo regimental, entretanto, o agravante não rebateu, como lhe competia, tal fundamentação, vindo a alegar questões relativas à validade de tais encargos. Nesse contexto, é de rigor a incidência da Súmula 182 desta Corte, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

No que toca à mora do devedor, a decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que sua descaracterização somente ocorre quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade, como por exemplo, os juros remuneratórios e a capitalização dos juros (REsp 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **Nancy Andrigli**, DJe de 10.3.2009).

Nesse mesmo sentido, confira-se, além dos precedentes citados na decisão ora impugnada, o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EMBARGOS REJEITADOS.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido da descaracterização da mora no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Embargos rejeitados."

(EREsp 775.765/RS, Segunda Seção, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 14/8/2012)

Nesse contexto, como não houve alteração do julgado impugnado em relação à cobrança de juros capitalizados mensalmente, mostra-se inviável a caracterização da mora da parte recorrida.

Outrossim, também descaracteriza a mora do devedor o reconhecimento do caráter abusivo da cobrança das taxas e tarifas bancárias, como ocorreu no presente caso.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO.

(...)

2.- É assente na jurisprudência desta Corte que a descaracterização da mora do devedor dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade da Taxa de Abertura de Crédito, da Tarifa de Emissão de Carnê e do IOF diluído nas prestações.

3.- O Tribunal de origem decidiu pela improcedência do pedido de ação de busca e apreensão, tendo em vista a descaracterização da mora pela cobrança de encargos excessivos. Permanecendo incólume esse fundamento, merece ser mantida a decisão quanto a esse ponto.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.312.674/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 4/6/2012)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. MATÉRIA DE DIREITO. ENCARGOS INDEVIDAMENTE COBRADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS.

(...)

III. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n.

713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

IV. Agravos improvidos."

(AgRg no REsp 899.287/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7/5/2007, p. 334)

Por fim, como destacado na decisão ora agravada, o afastamento da mora, nessa fase processual, já justifica a proibição de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e a manutenção do bem em sua posse. Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), ficou consolidado o entendimento de que *"A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção"*.

A propósito desse entendimento, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

(...)

5.- Descaracterizada a mora do contratante, em razão do reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados no período da normalidade, devem ser mantidas as determinações de vedação da inscrição do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes e de manutenção do bem na posse do recorrido.

(...)

7.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 167.924/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 29/6/2012)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0194020-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.217.391 / RS

Números Origem: 141/1.08.0001443-0 70029186335 70032653461

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISABEL PINTO CARDOSO
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY MACHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ISABEL PINTO CARDOSO
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.